



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 126 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

215ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 149.11.07

PROCESSO Nº. 1/004569/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200518249

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE L DE S SILVA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NA GIM. Auto de Infração NULO. Não foi obedecido o princípio da espontaneidade. Decisão ampara no artigo 53 Dec. Nº 25.468/99 c/c art. 24, III, Instrução Normativa 33/1993. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200518249-3, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de omitir declaração, em seu movimento econômico, necessárias à fixação do imposto.

Esclarece o agente do Fiscal, através da Informação Complementar ao Auto de Infração, (fl. 03/04), que o autuado omitiu os valores de notas fiscais de entradas, constantes do Sistema Cometa, no valor de R\$ 51.362,98 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Consta no processo cópia da Ordem de Serviço nº. 2005.24071 e Termo de Intimação nº. 2005.18024.

O contribuinte foi revel.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância julgou nulo o auto de infração pois a Termo de Intimação não concedeu ao contribuinte a oportunidade de recolher o valor do ICMS de forma espontânea considerando que o mesmo omitia este valor.

O parecer nº 461/07 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, ratificou o entendimento do julgador monocrático.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A acusação do presente processo versa sobre omissão de informações necessárias a fixação do imposto, de um contribuinte enquadrado no regime de Recolhimento das Pequenas Empresas – EPP.

A autuação tem origem num procedimento de baixa cadastral caracterizada pelo princípio da espontaneidade, alicerçada num ato volitivo do próprio contribuinte quando requer a baixa cadastral de forma espontânea.

O procedimento da baixa cadastral, regulamentado pela Instrução Normativa nº. 33/1993 estabelece que detectada uma irregularidade o contribuinte seja notificado, para num prazo de 10 (dez) dias sanear a irregularidade.

Art. 24 Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formatizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:
III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade prevista na legislação.

Examinando os autos percebemos que o agente do fisco olvidou tal mandamento. Determinando ao contribuinte somente a apresentação das notas fiscais detectadas no confronto dos sistemas Cometa e Giame.

Além do direito de apresentar as notas fiscais de entrada, também se fazia necessário comunicar ao contribuinte o quantum de imposto a pagar representava aquelas notas fiscais, para possibilitar de forma espontânea o cumprimento de uma das obrigações, em a imposição de multa punitiva. Somente na sua ausência do adimplemento das obrigações (uma ou outra, conforme a necessidade do contribuinte) justificaria a lavratura do Auto de Infração.

A ausência deste procedimento contamina o lançamento de vício insanável, acarretando a declaração de sua nulidade conforme determina o artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Convém esclarecer que, durante as discussões, esta câmara não acatou a nulidade proferida em primeira instância quanto ao prazo, na intimação formalizada, inferior ao previsto na Legislação para regularização da situação, considerando que a lavratura do Auto de Infração foi em data posterior, restando respeitado o termo para adimplemento da obrigação, conforme ditames legais.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, entretanto, somente sobre o fundamento de cerceamento ao direito da espontaneidade, conforme manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

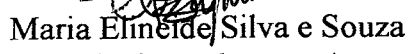
DECISÃO

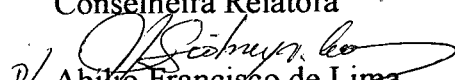
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MARIA DE L DE S SILVA EPP. resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a preliminar de NULIDADE proferida em 1ª Instância nos termos do voto da relatora e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar à conselheira Maryana Costa Canamary, por ter estado, momentaneamente ausente durante o relato. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Gonçalves Feitosa.

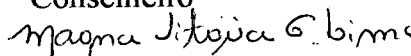
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2008.



P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineide Pereira Gomes
Conselheira

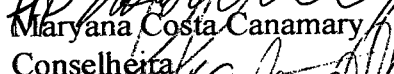

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

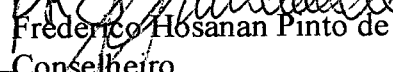

P/ Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


PR. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


PR. Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO